



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

MENSAGEM Nº 020 DE 25 DE Fevereiro DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 028	Livro 22	Fls. 100	Data: 02/03/22
Horas: 18:10			
<i>[Assinatura]</i>			
FUNCIONÁRIO			

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação ao Estado de Mato Grosso de um lote de terras devidamente registrado sob a matrícula nº 79596 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças-MT, quadra A58, lote 01, Loteamento denominado Jardim dos Ipês, com área total de 10.888,18 m², pertencente à Municipalidade e destinado a construção de uma escola de rede estadual de ensino.

Importante salientar que a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso (SEDUC) e a Secretaria Municipal de Educação de Barra do Garças, vem realizando parcerias e convênios para a ampliação da rede municipal de ensino, atendendo a obrigatoriedade do processo de municipalização das escolas estaduais.

Por derradeiro, conclui-se que a doação do terrenos para implantação da escola de rede estadual de ensino atenderá o interesse público, em virtude de contraprestação oferecida a coletividade.

Por tais razões, esperamos a aprovação do referido projeto, em regime de urgência.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 25 de fevereiro de 2022.

[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 07/03/2022

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Faint, illegible text]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Robert de S. Penza
Robert de Souza Penza
Procurador-Geral do Município
Tua Nº 17.001, de 01/01/2021
C/C D/MAF - 224751-0



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 25 DE Fevereiro DE 2022.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 028 Livro 25 Fls 100	Data: 02/03/22
Horas: 18:10	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

"Autoriza a doação da área que menciona ao Estado de Mato Grosso."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, sem encargo, ao Estado de Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob o nº 03.507.415/0001-44, representado pelo Governador do Estado, Sr. Mauro Mendes Ferreira, devidamente inscrito no CPF sob o nº 304.362.301-00, a titularidade de um lote de terras devidamente registrado sob a matrícula nº 79596 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças-MT, quadra A58, lote 01, Loteamento denominado Jardim dos Ipês, com área total de 10.888,18 m², pertencente à Municipalidade, conforme Memorial Descritivo e Mapa da área em anexo.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção de escola da rede estadual de ensino.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 25 de fevereiro de 2022.

[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 07/03/2022

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO


Robert de Souza Penza
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
GAR/MT-224751-R

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CNPJ: 03.439.239/0001-50

Município: Barra do Garças – MT

Área: 10.888,18/ m²

Assunto: Mapa do Remanescente da Matrícula nº 78.969, área institucional, quadra A58, Lote 01, Loteamento Jardim dos Ipês, com a área de 10,888,18 m², neste município de Barra do Garças- MT.

Limites e Confrontações

Frente	para a Rua Primavera medindo 200,70 metros, com chanfro medindo 5,15 metros;
Lado Direito	para a Rua Otacílio dos Santos Neto medindo 127,29 metros;
Lado Esquerdo	para a Rua São Paulo medindo 115,20 metros, com chanfro medindo 5,51 metros;
Fundos	para o Lote 01/A medindo 25,00+22,00 metros.

Luiz Fernando Hencke

Engenheiro Luiz Fernando Hencke
CREA: 045926MT

João Otávio Menezes Pereira

João Otávio Menezes Pereira
Coordenador do Plano Diretor
Portaria nº 17.543 de 11/05/2021



Barra do Garças – MT, 28 de setembro 2021

Luiz Fernando Hencke
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
CNPJ: 03.439.239/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento
Portaria Nº 17.004, de 11/05/2021

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CNPJ: 03.439.239/0001-50

Município: Barra do Garças – MT

Área: 545,50 m²

Assunto: Mapa do Desmembramento da Matrícula nº 78.969, área institucional, quadra A58, Lote 01, Loteamento Jardim dos Ipês, denominada Lote 01/A, com a área de 545,50 m², neste município de Barra do Garças- MT.

Limites e Confrontações

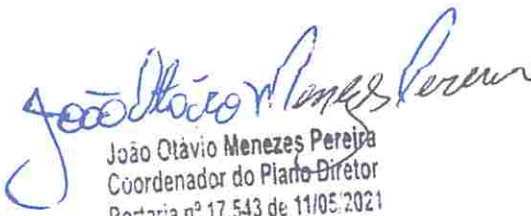
Frente para a Rua Otacílio dos Santos Neto medindo 19,00 metros;
com chanfro medindo 4,24 metros;

Lado Direito para a Rua São Paulo medindo 22,00 metros;

Lado Esquerdo para o Lote 01 medindo 25,00 metros;

Fundos para o Lote 01 medindo 22,00 metros.


Engenheiro Luiz Fernando Hencke
CREA: 045926MT


João Otávio Menezes Pereira
Coordenador do Plano Diretor
Portaria nº 17.543 de 11/05/2021


APROVADO
PLANO DIRETOR

Barra do Garças – MT, 28 de setembro 2021

Prefeitura Municipal de Barra do Garças
CNPJ: 03.439.239/0001-50
Secretaria Municipal de Planejamento
Portaria Nº 17.004, de 01/10/2021



PLANTA DE SITUAÇÃO
ESC: 1/3.500



PLANTA DE LOCAÇÃO
ESC: 1/2.000

APROVADO
PLANO DIRETOR

João Otávio
João Otávio Menezes
Coordenador do Plano Diretor
Portaria nº 17.543 de 11/05/2021

PROPRIETÁRIO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ: 03.439.239/0001-50
ASSUNTO:
MAPA DO REMANESCENTE DA MATRÍCULA N 78.969,
QUADRA A58, LOTE 01, DO LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS,
COM A ÁREA DE 10.888,18 m².
BARRA DO GARÇAS - MT

R.T.
Cléber Fabiano

DATA:
28/09/2021

ESCALA:
INDICADA

PRANCHA:
01

DES./CAD:

Cléber Fabiano
Cléber Fabiano Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento
Portaria nº 17.004 de 01/01/2021

Hebert Fabiano Ferreira
Secretaria Municipal de Planejamento
Portaria nº 17.004, de 01/01/2021

PRANCHA: 01
DATA: 28/09/2021
ESCALA: INDICADA
DES/CAD:
R.T. *João Cláudio Nemeses Pereira*

PROPRIETARIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ: 03.439.239/0001-50
ASSUNTO: MAPA DO DESMEMBRAMENTO DA MATRICIAL Nº 78.969, QUADRA A58, LOTE 01, DO LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS, DENOMINADO LOTE 01/A, COM A ÁREA DE 545,50 m².
BARRA DO GARÇAS - MT

João Cláudio Nemeses Pereira
Coordenador do Plano Diretor
Portaria nº 17.543 de 11/05/2021

APPROVADO
PLANO DIRETOR

PLANTA DE LOCAÇÃO
ESC: 1/2.000



PLANTA DE SITUAÇÃO
ESC: 1/3.500





Anotação de Responsabilidade Técnica -
ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MT

ART DE OBRA/SERVIÇO
1220210167473

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

1. Responsável Técnico

LUIZ FERNANDO HENCKE	RNP 1218337133
Título Profissional ENGENHEIRO CIVIL - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	Registro: 45926
Empresa Contratada	Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT	CPF/CNPJ: 03.439.239/0001-50
Rua RUA CARAJÁS	Número 522
Complemento	Bairro CENTRO
Cidade BARRA DO GARÇAS	UF MT
Contrato	Celebrado em 28/09/2021
Valor: R\$ 1.000,00	Tipo de Contratante PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
Ação Institucional	

3. Dados Obra/Serviço

Logradouro	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada
RUA PRIMAVERA	LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS	QUADRA 558, LOTE 01		BARRA DO GARÇAS	MT	BRA	78.600-000	015°53'00.00" S 052°18'00.00" O
Data de Início: 28/09/2021		Previsão Término 30/09/2021						Código
Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO	Proprietário MT	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS					CPF/CNPJ 03.439.239/0001-50	
Finalidade: ESCOLAR								

4. Atividades Técnicas

Grupo/Subgrupo	Atividade Profissional	Obra/Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
Agrimensura - Parcelamento do Solo	Projeto	de desmembramento	urbano	545,5000	metro quadrado
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART					

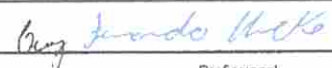
5. Observações

Lote desmembrado: lote 01-A com área de 545,50m2. lote remanescente: lote 01 com área de 10.888,18 m2.

6. Declarações

Cláusula Compromissória: qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio de Centro de Mediação de Arbitragem - CMA vinculado ao CREA-MT, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.


 Profissional
 Contratante

7. Entidade de Classe

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

B. Garças - MT
Local


037 553.991-30 - LUIZ FERNANDO HENCKE

03 439 239/0001-50 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT

9. Informações

A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
 A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mt.org.br.
 A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mt.org.br cate@crea-mt.org.br
 tel: (65)3315-3000


 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul

Valor ART R\$ 88,78

Registrada em 30/09/2021

Valor Pago R\$ 88,78

Nosso Número 14000000004971111

Matricula Nº

79596

Ficha

1



Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças - MT

LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

Julian Barros da Silva

Oficial Registrador



Data da Matricula

14 de fevereiro de 2022

IMÓVEL: Um lote de terras, situado na zona urbana do Município e Comarca de Barra do Garças-MT, no loteamento denominado "**RESIDENCIAL JARDIM DOS IPÊS**", locado sob o nº **01 (um)**, da quadra **A58 (A-cinquenta e oito)**, com área de **10.888,18m² (dez mil, oitocentos e oitenta e oito vírgula dezoito metros quadrados)**, remanescente de uma área maior, com os seguintes limites e confrontações: "**Frente** para a Rua Primavera, medindo 200,70 metros e chanfro medindo 5,15 metros; **lado direito** para a Rua Otacílio dos Santos Neto, medindo 127,29 metros; **lado esquerdo** para a Rua São Paulo, medindo 115,20 metros; e chanfro medindo 5,51 metros; **fundos** para o lote nº 01-A, medindo 25,00 + 22,00 metros".

PROPRIETÁRIA: **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.439.239/0001-50, na Rua Carajás, nº 444, Centro, em Barra do Garças-MT.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 306.058.0500.000-6.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR/ORIGEM: Matrícula 78.969, do Livro 02, em 21/12/2021, desta Serventia.

Protocolo nº 198.984, em 07/02/2022. Emolumentos: R\$ 85,40. **Custa(s) agrupada(s)/Selo Digital BRO 65369.** Barra do Garças-MT, 14 de fevereiro de 2022. Eu, Julian Barros da Silva, que a fiz digitar, conferi, subscrevi e arquivou. (tva/swmv).

AV-01-79.596 - Protocolo nº 198.984, em 07/02/2022.

AVERBAÇÃO DE ABERTURA DE MATRÍCULA - O imóvel acima descrito foi matriculado neste Serviço, com fulcro no art. 167, II, 4, c/c art. 235, §1º, da Lei 6.015/73, e nos termos do requerimento firmado em Barra do Garças-MT, aos 08/12/2022, pela proprietária Município de Barra do Garças, já qualificada, representada por seu Secretário Municipal de Planejamento, Cleber Fabiano Ferreira, portaria nº 17.004 de 01/01/2021, acompanhado das peças técnicas exigidas em lei, que ficam arquivados nesta Serventia. Emolumentos: R\$ 16,50. **Custa(s) agrupada(s)/Selo Digital BRO 65369.** Barra do Garças-MT, 14 de fevereiro de 2022. Eu, Julian Barros da Silva, que a fiz digitar, conferi, subscrevi e arquivou. (tva/swmv).

AV-01-79.596 - Protocolo nº 198.984, em 07/02/2022.

AVERBAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE ATO - Faz-se a presente de ofício, nos termos do artigo 230, da Lei 6.015/73, para constar a existência de área comunitária gravada no imóvel objeto desta matrícula, oriunda do AV-02, da matrícula 78.969, com o seguinte teor: "**AV-02-78.969- Protocolo nº 198.033, em 10/12/2021.** **AVERBAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE ATO** - Faz-se a presente de ofício, nos termos do artigo 230, da Lei 6.015/73, para constar a existência de área comunitária gravada no imóvel objeto desta matrícula, oriunda do AV-02, da matrícula 62.635, com o seguinte teor: "**AV-02-62.635 - AVERBAÇÃO EX OFFÍCIO - AVERBAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREA COMUNITÁRIA**- Nos termos do art. 212 c/c art. 213, da Lei 6015/73, c/c art. 99 do Código Civil, e à vista da planta e do caderno de memorial descritivo do Loteamento Residencial Jardim dos Ipês, com RRT nº 215177, elaborados em 15/03/2012, pelo responsável técnico Silenio Martins Camargo, Arquiteto Urbanista, inscrito no CREA nº RNP 12026476-7 e pelo coordenador João Vieira Neto, portaria nº 6.992, de 13/03/2009, que encontram-se arquivados nesta Serventia, AVERBA-SE que o imóvel objeto desta matrícula trata-se de **ÁREA COMUNITÁRIA**, consoante averbação AV-06, item 07 da matrícula de origem nº 39.463. Emolumentos: isento. Barra do Garças-MT, 05 de fevereiro de 2020. Eu, (a.a) Bel. Hamilton Benedito Ferreira Teixeira, Registrador Substituto, que a fiz digitar, conferi e subscrevi. (iaf/easl/anmjr/mbs/hbft). Era o que se

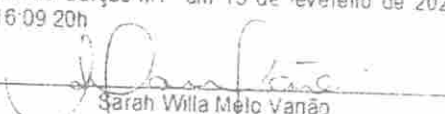
Continua no verso

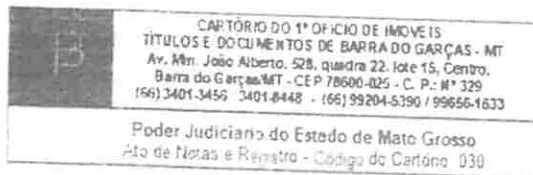
continha em dita averbação, a qual me reporto e dou fé. Emolumentos: isento. **Custa(s) agrupada(s)/Selo Digital BRO 58497.** Barra do Garças-MT, 21 de dezembro de 2021. Eu, (a.a), que a fiz digitar, conferi, subscrevi e arquivo. (tva/clue).” Era o que se continha em dita averbação, a qual me reporto e dou fé. Emolumentos: isento. **Custa(s) agrupada(s)/Selo Digital BRO 65369.** Barra do Garças-MT, 14 de fevereiro de 2022. Eu, Juukadummm, que a fiz digitar, conferi, subscrevi e arquivo. (tva/swmv).

CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR

CERTIFICO e dou fé, que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula 79596, do Livro 2, e que dadas buscas nos livros e arquivos deste Serviço, verifiquei não existir quaisquer outros registros e/ou averbações além do que dela consta até a presente data e horário e tem valor de **CERTIDÃO** nos termos do art. 19, §1º da Lei nº 6.015/73. Validade: 30 dias - Art 754. CNGCE
O referido é verdade e dou fé

Barra do Garças-MT em 15 de fevereiro de 2022
às 16:09 20h


Sarah Willa Melo Vanjão
Qualificador de Títulos - Escrevente
Ordem de Serviço 425231



Selo de Controle Digital

Cod. Atual: 176

BRO 65715 R\$ 0,00

Consulte <http://www.tjmt.go.br/selos>



Selo de Controle Digital

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.



RECEBEMOS
EM 08/03/2022
Kamohing Lodge

Parecer nº: 020/2022

Projeto de Lei nº 020/2022, de 25 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a doação da área que menciona ao Estado de Mato Grosso".

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 020/2022, de 25 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza a doação da área que menciona ao Estado de Mato Grosso"*.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação ao Estado de Mato Grosso de um lote de terras devidamente registrado sob a matrícula nº 79596 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças-MT, quadra A58, lote 01, Loteamento denominado Jardim dos Ipês, com área total de 10.888,18 m², pertencente à Municipalidade e destinado a construção de uma escola de rede estadual de ensino. Importante salientar que a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso (SEDUC) e a Secretaria Municipal de Educação de Barra do Garças, vem realizando parcerias e convênios para a ampliação da rede municipal de ensino, atendendo a obrigatoriedade do processo de municipalização das escolas estaduais. Por derradeiro, conclui-se que a doação do terrenos para implantação da escola de rede estadual de ensino atenderá o interesse público, em virtude de contraprestação oferecida a coletividade."

03. Já o projeto Autoriza a doação do imóvel para os fins que menciona e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:





Processo nº 012/2023

Projeto de Lei nº 009/2023 de 25 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças.

RELATÓRIO

01. O Projeto de Lei nº 009/2023 de 25 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças.

02. Foi encaminhada mensagem para o Prefeito de Barra do Garças para que providenciasse a publicação do Projeto de Lei.

03. O Projeto de Lei nº 009/2023 de 25 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças, encontra-se em fase de tramitação no Poder Executivo Municipal, aguardando a publicação do Projeto de Lei. O Projeto de Lei nº 009/2023 de 25 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças, encontra-se em fase de tramitação no Poder Executivo Municipal, aguardando a publicação do Projeto de Lei. O Projeto de Lei nº 009/2023 de 25 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças, encontra-se em fase de tramitação no Poder Executivo Municipal, aguardando a publicação do Projeto de Lei.

04. O Projeto de Lei nº 009/2023 de 25 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças, encontra-se em fase de tramitação no Poder Executivo Municipal, aguardando a publicação do Projeto de Lei.

RECOMENDAÇÃO

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a constitucionalidade, a legalidade e a oportunidade. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a constitucionalidade, a legalidade e a oportunidade. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a constitucionalidade, a legalidade e a oportunidade.

06. De acordo com o art. 67 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo municipal a elaboração de leis para o Município. O Projeto de Lei nº 009/2023 de 25 de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Conselho Municipal de Educação de Barra do Garças, encontra-se em fase de tramitação no Poder Executivo Municipal, aguardando a publicação do Projeto de Lei.

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente o interesse público:

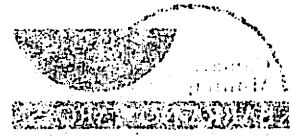
“Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.).”

11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que apenas é possível a doação de um bem público se presente estiver o interesse público.

“O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes



Estado de São Paulo
Secretaria de Estado de Cultura
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo



Processo nº 00000000000000000000

Edital nº 000/2010

Processo de Seleção de Candidatos

1 - Inscrição dos Candidatos até o dia 15/05/2010

(...)

2 - Abertura dos Envelopes de Propostas até o dia 20/05/2010

3 - Avaliação das propostas e classificação dos candidatos até o dia 25/05/2010

4 - Publicação dos resultados até o dia 30/05/2010

5 - Assinatura dos contratos até o dia 05/06/2010

(...)

6 - Realização das atividades até o dia 31/12/2010

7 - Encerramento do processo até o dia 31/12/2010

8 - Publicação dos resultados até o dia 31/12/2010

9 - Assinatura dos contratos até o dia 05/06/2010

10 - Realização das atividades até o dia 31/12/2010

11 - Encerramento do processo até o dia 31/12/2010

12 - Publicação dos resultados até o dia 31/12/2010

13 - Assinatura dos contratos até o dia 05/06/2010

à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336¹).

12. Observemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)”

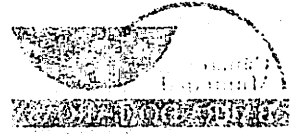
13. Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que nos parece ser o caso em apreço, eis que trata-se de doação ao próprio Estado de Mato Grosso.

14. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336



INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DE BIÓTIPO



BRASÍLIA, 1977

Este trabalho foi elaborado com o auxílio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) sob a orientação do Dr. ...

Para a obtenção de amostras de água foram coletadas em pontos estratégicos da ...

Os dados obtidos foram analisados estatisticamente pelo teste de ...

Os resultados obtidos foram os seguintes:

1 - Foram coletadas amostras de água em pontos estratégicos da ...

As análises realizadas mostraram que a qualidade da água ...

Em conclusão, pode-se afirmar que a qualidade da água ...

Este trabalho foi financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) sob a orientação do Dr. ...

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DE BIÓTIPO, Rua ...

1977

BRASÍLIA, 1977

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DE BIÓTIPO, Rua ...

BRASÍLIA, 1977

“atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).”

15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.** Logo tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).**

17. O **interesse público**, a nosso ver existe e está presente nas atividades fins da donatária eis que são fundamentais para o desenvolvimento ordenado de nossa cidade, em especial no concerne a sua função fiscalizatória, porém **conforme já salientado anteriormente não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo.**

18. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da entidade beneficiária, fixação da utilidade a

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354



Estado de São Paulo
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Processo nº 100000000000000000000

Requerente: [Nome] - CPF nº [Número] - RG nº [Número] - OAB nº [Número]

Requerido: [Nome] - CPF nº [Número] - RG nº [Número] - OAB nº [Número]

Requerente requer a declaração de nulidade do ato administrativo nº [Número] de [Data], em razão de [Motivo].

Requerido alega que o ato administrativo é válido e produz efeitos, sendo que a nulidade alegada pelo requerente é infundada.

O Juízo de fato concluiu que o ato administrativo é nulo, por violar o princípio da legalidade, e, portanto, deve ser declarado nulo.

Concluiu-se, portanto, que o ato administrativo é nulo, e, portanto, deve ser declarado nulo. O Juízo de fato concluiu que o ato administrativo é nulo, por violar o princípio da legalidade, e, portanto, deve ser declarado nulo.

Requerente requer a declaração de nulidade do ato administrativo nº [Número] de [Data], em razão de [Motivo].

Requerido alega que o ato administrativo é válido e produz efeitos, sendo que a nulidade alegada pelo requerente é infundada.

O Juízo de fato concluiu que o ato administrativo é nulo, por violar o princípio da legalidade, e, portanto, deve ser declarado nulo.

Requerente requer a declaração de nulidade do ato administrativo nº [Número] de [Data], em razão de [Motivo].

Requerido alega que o ato administrativo é válido e produz efeitos, sendo que a nulidade alegada pelo requerente é infundada.

ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, vedação de alienação (O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, bem como pareceres favoráveis da Prefeitura Municipal, **aqui também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analisar as disposições.**

19. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

20. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra estabelecendo que o prazo de inalienabilidade "*ad aeternum*".

21. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

22. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.

III- CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

24. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 07 de março de 2022.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 020/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.


A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
07 de março de 2022.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 07/03/2022

Cilma Bulbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R


Projeto de Lei nº 020/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

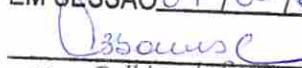
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
07 de maio de 2022.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 07/03/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 020/2022 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

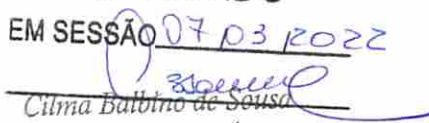
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 07 de março de 2022.


Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Ver.º Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 07/03/2022

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

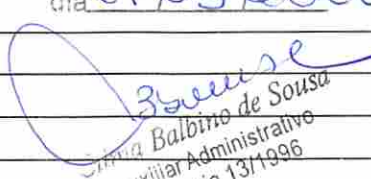
VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 020/22 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	<i>Preso/eleite</i>		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 01/03/2022


 Sílvio Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 131/996